

VOTO

Em exame mais uma das 14 Tomadas de Contas Especiais instauradas por força do Acórdão n. 80/2011 – TCU – Plenário, tendo por objeto apurar os débitos relativos a pagamentos de salários efetuados pela Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Paraná – Senac/PR a empregados que não laboraram na entidade.

2. Conforme visto no Relatório precedente, em sede de Denúncia, esta Corte detectou a existência de 14 empregados contratados pelo Senac/PR nos anos de 1995 a 1997 que recebiam salários sem trabalhar. Diante dessa constatação, o Tribunal ordenou que o ente se abstinhasse de efetuar novos pagamentos àqueles empregados (Decisão n. 617/1998 – Plenário) e, já no âmbito da apreciação das contas de 1997, determinou que fossem adotadas medidas com vistas a recuperar os valores indevidamente pagos (Acórdão n. 555/2003 – 2ª Câmara).

3. No caso ora em exame, são tratados os fatos atinentes ao Sr. Paulo Roberto Alberti, admitido em 02/01/1995, cujo contrato vigeu até 08/04/1998.

4. Foram citados solidariamente, além do referido empregado, os Srs. Abrão José Melhem e Frederico Nicolau Eduardo Wilteburg, ex-Presidentes do Senac/PR, e os Srs. Cláudio Roberto Barancelli e Érico Mórbi, ex-Diretores Regionais, observando-se os correspondentes períodos de gestão.

5. A unidade técnica examinou as alegações de defesa dos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wilteburg, Cláudio Roberto Barancelli e Érico Mórbi. O Sr. Abrão José Melhem não se manifestou nos autos, caracterizando a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

6. No que se refere ao Sr. Paulo Roberto Alberti, sua viúva apresentou cópia da certidão de óbito de 2009, inserida na peça 26, em que consta a informação de que o **de cujus** “não deixou bens a inventariar e nem testamento.”

7. Diante dessa notícia, a Secex/PR realizou diligências ao Tribunal de Justiça do Paraná e ao Foro Regional de Pinhais/PR, objetivando granjear informações precisas acerca do inventário e partilha de bens do falecido (peças 32 a 34 e 37).

8. Em resposta às aludidas diligências, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná certificou a inexistência nos registros da comarca do Foro Regional de Pinhais – Paraná, de ação de inventário e partilha de bens em nome de Paulo Roberto Alberti (peça 38).

9. Com base nessas informações, a Secex/PR entendeu que não deveria ocorrer no presente processo a extensão de responsabilidade de reparar o dano pelo **de cujus** aos seus sucessores.

10. O Ministério Público/TCU discordou dessa inteligência ao ressaltar que o Tribunal tem entendido que a matéria não deve ser discutida nesta instância processual, mas no âmbito da ação de cobrança executiva, ainda que não haja notícia da existência de bens por parte do Sr. Paulo Roberto Alberti, responsável falecido.

11. Acolhi a proposta do **Parquet** para determinar o retorno do processo à unidade técnica com objetivo de que fosse promovida a citação do espólio do aludido responsável, por intermédio do administrador provisório ou do inventariante, uma vez que, se não havia ação de inventário no momento, poderia vir a existir e, ainda, se havia ou não bens deixados pelo ex-empregado, a questão deveria ser resolvida na execução judicial da dívida, e não no processo de cognição de contas que muito se assemelha ao processo de conhecimento judicial.

12. Em reinstrução aos autos, a Secex/PR citou o espólio na pessoa da viúva, Sra. Norma Terezinha da Silva Alberti, que deixou transcorrer **in albis** o prazo fixado pelo Tribunal sem se manifestar e tampouco recolher a quantia devida, ocasionando a revelia do espólio, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992. Empreendida a providência processual, a unidade técnica ajustou sua proposta de mérito para acrescentar a responsabilidade do espólio do Sr. Paulo Roberto Alberti, com a concordância do MP/TCU.

13. Diante desse contexto, a Secex/PR e o Ministério Público junto a este Tribunal propõem o

juízo pela irregularidade das contas dos responsáveis, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito apurado nos autos, bem como da multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 aos Srs. Abrão José Melhem e Cláudio Roberto Barancelli.

14. De acordo com os pareceres, foram considerados os resultados do Grupo de Trabalho designado pela entidade, por meio da Portaria n. 20/2008 (peça n. 1), além das alegações de defesa oferecidas pelos responsáveis.

15. Ante a análise realizada pela unidade técnica, concordo com o encaminhamento proposto, sem prejuízo das considerações que passo a expor.

16. Tomadas de Contas Especiais semelhantes a esta foram apreciadas por meio dos Acórdãos ns. 10.410/2011 – 1ª Câmara e 1.090/2012 – 2ª Câmara, da minha relatoria, cabendo, a propósito, trazer o seguinte excerto da Proposta de Deliberação que fundamentou este último precedente, na mesma linha do anterior:

“4. Cumpre registrar que os Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, ex-Presidente do Senac/PR, e Érico Mórbi, ex-Diretor Regional, tiveram suas contas relativas aos exercícios de 1996 e 1997 julgadas irregulares, tendo-lhes sido aplicada, individualmente, a multa do art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, à vista, dentre outras irregularidades, do pagamento indevido dos empregados que não laboraram junto à entidade, assunto ora em debate (Acórdãos ns. 554/2003 e 555/2003, ambos da 2ª Câmara).

5. No bojo desta TCE, foi quantificado o débito relativo ao pagamento de salários à Sra. Dyrce Pereira Marques, tendo sido ela citada por perceber tal remuneração sem trabalhar, de fato, para o Senac/PR, ao passo que os dirigentes da entidade foram citados, solidariamente, por terem autorizado tais pagamentos indevidos (...).

7. De fato, os responsáveis não lograram demonstrar o efetivo exercício da responsável no período para o qual foi contratada. A propósito, sequer houve menção ao setor em que laborou a servidora ou mesmo o nome do chefe ou de outros colegas.

8. Embora eles tenham alegado desinteresse da atual administração do ente em fornecer provas sobre os fatos questionados (efetivo exercício da empregada), também não se desincumbiram de provar que requereram ao Senac/PR informações a esse respeito, sendo vazia, portanto, tal argumentação.

9. Outrossim, os elementos colhidos pelo Grupo de Trabalho criado pelo Senac/PR, a exemplo do que constatado pelo TCU em inspeção pretérita realizada na entidade, concluiu que as pastas funcionais dos mencionados 14 servidores ‘fantasmas’ (dentre eles a Sra. Dyrce Pereira Marques) não possuíam registros regulares e outras anotações, enquanto as dos demais contratados estavam repletas de documentos e registros no histórico funcional, fato esse que remanesce, na presente etapa processual, incontroverso.

10. Em suma, observo que não foram produzidas quaisquer provas infirmando as conclusões alcançadas por esta Corte em sede de inspeção efetivada no Senac/PR, quando se constatou a existência de 14 empregados que não compareciam ao serviço, fato esse que atrai a responsabilização solidária dos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e Érico Mórbi, ex-Presidente e ex-Diretor do Senac/PR, respectivamente, eis que autorizaram a contratação e o pagamento a tais empregados, apesar da ausência de contraprestação laboral.

11. No que diz respeito à aplicação de multa aos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e Érico Mórbi, creio que esta deve ser afastada, sob pena de constituir uma dupla apenação dos responsáveis pelo mesmo fato, o qual já motivou as sanções impostas por meio dos Acórdãos ns. 554 e 555/2003 - 2ª Câmara, como assinalado no item 4 acima.

12. Nesse contexto, devem ser julgadas irregulares as contas da Sra. Dyrce Pereira Marques e dos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e Érico Mórbi, com a aplicação da multa do art. 57 da Lei n. 8.443/1992 à aludida responsável, condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito apurado nos autos.

13. Acerca da fundamentação legal para o julgamento pela irregularidade das contas dos envolvidos, entendo que a hipótese que se amolda ao caso é aquela sugerida pela Secex/PR, a alínea c do inciso III do art. 16 da Lei n. 8.443/1992. Tal encaminhamento está em consonância com o posicionamento adotado pelo Acórdão n. 10.410/2011 – 1ª Câmara, mediante o qual foi apreciada a primeira das 14 Tomadas de Contas Especiais decorrentes do Acórdão n. 80/2011 – Plenário, tendo por objeto a apuração dos débitos relativos a pagamentos de salários efetuados pelo Senac/PR a empregados que não laboraram na entidade (TC-003.160/2011-4).”
17. Ante os precedentes indicados, cumpre avaliar se as situações examinadas são, de fato, similares à que ora se encontra em pauta.
18. Os Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, ex-Presidente do Senac/PR, e Érico Mórbi, ex-Diretor Regional, apresentaram, neste processo, alegações de defesa de teor semelhante às que foram oferecidas nos processos retromencionados, motivo pelo qual entendo que deve ser conferido a esses responsáveis o mesmo tratamento dispensado anteriormente.
19. Como informado na Proposta de Deliberação acima transcrita, esses ex-gestores tiveram suas contas relativas aos exercícios de 1995 a 1997 julgadas irregulares, tendo-lhes sido aplicada, individualmente, a multa do art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, à vista, dentre outras ocorrências, do pagamento indevido dos empregados que não laboraram junto à entidade, como observado no presente processo (Acórdãos ns. 554/2003 e 555/2003, ambos da 2ª Câmara).
20. Assim, concordo com a proposição de que as contas dos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, ex-Presidente do Senac/PR, e Érico Mórbi, ex-Diretor Regional, devem ser julgadas irregulares, condenando-se-lhes ao ressarcimento da dívida concernente aos seus períodos de gestão.
21. Já no que se refere à conduta dos Srs. Abrão José Melhem, ex-Presidente do Senac/PR, e Cláudio Roberto Barancelli, ex-Diretor Regional, esse raciocínio não se aplica inteiramente, porquanto as contas anuais do Senac/PR, no período de suas gestões (1992/1995), não trataram de ocorrência envolvendo o pagamento de funcionários sem a contraprestação de serviços.
22. Este Tribunal julgou as referidas contas pela regularidade plena ou regularidade com ressalva, com exceção das referentes ao Sr. Abrão José Melhem no exercício de 1994, as quais, após a interposição de diversas peças recursais, foram julgadas irregulares por outros motivos, relativos a ilícitos envolvendo contrato celebrado com a Federação do Comércio Varejista do Estado do Paraná – Fevarejista e procedimentos adotados nas licitações por convite.
23. Ante o exposto, entendo que, além do débito apurado, deve ser aplicada aos Srs. Abrão José Melhem e Cláudio Roberto Barancelli a pena prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, em consonância com os precedentes mencionados acima, considerando-se, ainda, a questão das contas anteriores, de responsabilidade desses agentes.
24. A propósito, convém trazer à colação o art. 206 do Regimento Interno/TCU:
“Art. 206. A decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas ordinária não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos, salvo se a matéria tiver sido examinada de forma expressa e conclusiva, hipótese na qual o seu exame dependerá do conhecimento de eventual recurso interposto pelo Ministério Público.”
25. Quanto ao espólio do Sr. Paulo Roberto Alberti, não tenho reparos a fazer aos exames efetuados pela Secex/PR, corroborados pela Procuradoria junto a este Tribunal, cabendo, portanto, julgar irregulares as respectivas contas e condenar o espólio ao pagamento do débito quantificado nestes autos.
- Nessas condições, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2013.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator